



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PC nº 040.04.2026

Santo André, 15 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da
Câmara Municipal de Santo André

Assunto: Autógrafo nº 8, de 2026.

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 8**, de 2026, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 333, de 2025, que revoga dispositivo da Lei Municipal nº 8.628, de 1º de junho de 2004, que dispõe sobre as diretrizes para arborização urbana e disciplina a gestão e manejo das áreas verdes e logradouros arborizados, no Município de Santo André.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Segundo o Princípio da Separação dos Poderes, art. 2º da Constituição Federal de 1988, o Poder Legislativo não pode sobrepor-se ao Poder Executivo através de projeto de lei, conduta que claramente desrespeita o pacto federativo.

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal de 1988, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Assim, a Constituição Federal confere aos Municípios, dentre outras, competência para legislar sobre assuntos de interesse local e também complementar a legislação federal e estadual, no que couber, art. 30, incisos I e II.

Com efeito, tal competência para legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se prevista no art. 3º da Lei Orgânica do Município, que organiza esta autonomia segundo um sistema de repartição destas competências para iniciativa dos projetos de lei, preservando, dentre outros, o Princípio da Separação entre os Poderes.

A Lei Municipal nº 8.628, de 1º de junho de 2004, disciplina a arborização urbana e as áreas verdes do perímetro urbano no Município de Santo André, estabelece critérios e padrões relativos à arborização urbana e impõe sanções em razão do descumprimento das regras dispostas nesta lei.

Cuida, portanto, de matéria relativa a serviços públicos, seara de atuação típica e exclusiva do Poder Executivo, prevista como iniciativa de competência exclusiva do



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Prefeito Municipal, nos termos do disposto no inciso IV, do art. 42, da Lei Orgânica do Município.

A revogação do § 2º, do art. 25, da referida lei, implicaria na transferência para o município da obrigação de arcar com os custos da remoção de árvores, traduzindo verdadeira imposição de um Poder sobre outro e verdadeira prevalência do interesse privado sobre o interesse público.

Ocorre que, se o Poder Legislativo não detém competência para legislar sobre a matéria, também não tem competência para propor sua revogação.

Ademais, cumpre informar que o art. 1º do projeto de lei contém erro material, na medida em que indica o ano de 2024 como o ano de edição da Lei Municipal nº 8.628, quando o ano correto é o de 2004.

Com relação ao aspecto orçamentário, a transferência para o Poder Executivo dos custos que deveriam ser suportados pelo particular, sem qualquer estudo de impacto financeiro e orçamentário, implica na criação de despesas não previstas na peça orçamentária, causando desequilíbrio nas contas públicas, o que viola os dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e afronta o interesse público.

Cristalina, portanto, a violação do Princípio Constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Carta da República na medida em que, em claro **vício de iniciativa**, o Poder Legislativo invade seara cuja competência é exclusiva do Prefeito, estabelecendo primazia do interesse privado sobre o interesse público e gerando custos não previstos no orçamento municipal.

Neste sentido, cumpre consignar a manifestação da Secretaria de Relações Políticas e Institucionais:

“(...) A norma vigente encontra-se estruturada a partir de diretriz amplamente adotada em políticas públicas ambientais, ao estabelecer que intervenções motivadas por interesse individual sejam acompanhadas da correspondente responsabilização pelo custeio, evitando a transferência automática de encargos ao erário e contribuindo para a sustentabilidade das ações governamentais. A supressão dessa previsão, desacompanhada de disciplina substitutiva ou de mecanismos de compensação, pode gerar impacto financeiro ao Município, além de ampliar a demanda por intervenções sem a devida previsibilidade orçamentária, circunstância que recomenda uma análise mais aprofundada quanto aos seus efeitos sistêmicos na política de arborização urbana.”



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

E também, o posicionamento da Secretaria de Manutenção e Serviços Urbanos:

“O Poder Executivo dispõe de estrutura dimensionada para o manejo do sistema público. A imposição de responsabilidade sobre todo manejo privado exigiria contratação imediata de novas equipes e maquinário pesado (caminhões-cesto e equipamentos de corte), para os quais não há previsão orçamentária no exercício vigente.”

Evidenciado, assim, que o presente projeto de lei contém vício de iniciativa, por dispor sobre serviços públicos, matéria cuja iniciativa é reservada ao Prefeito, nos termos do art. 42, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, e violar o Princípio da Separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988, além de ser flagrantemente contrário ao interesse público, pois estabelece supremacia do interesse privado sobre o interesse público e institui despesa não prevista no orçamento municipal, em desrespeito à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 08, de 2026, referente ao Projeto de Lei CM nº 333, de 2025, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito do Município de Santo André